



Número: **0602208-83.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **04/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação 0602208-83.2022.6.16.0000, com pedido liminar, proposta por Álvaro Fernando Dias, candidato ao cargo de Senador da República pela Coligação Por Amor Ao Paraná, em face de Sergio Fernando Moro, candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido União Brasil, alegando em suma que, na data de 3/09/2022 foi notificado pela imprensa nacional a realização de diligência de busca e apreensão na residência do ora representado, tendo em vista representação interposta pela Federação Brasil da Esperança, cujo objeto era o descumprimento da norma eleitoral disposta no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Expõe que após toda a repercussão da decisão desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o ora representado de modo ilegal e com o nítido intuito de disseminar Fake News postos as seguintes mensagens em suas redes sociais Instagram e Twiteer, respectivamente: "Atenção eleitor do @ratinho_jr e do @jairbolsonaro: o PT "esqueceu" de reclamar do santinho Álvaro Dias. Afinal, quem é o candidato real do PT ao Senado no PR." (Requer: o deferimento da medida liminar pleiteada, para o fim de se determinar, liminarmente e sem ouvida da parte contrária, que os representados se abstenham de enviar, publica ou disseminar a mensagem acima expostos, com as medidas necessárias à sua efetivação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por publicação ou envio; seja julgada procedente a representação, confirmando a liminar, proibindo-se a exibição da propaganda em exame em qualquer tipo de meio veículo de comunicação, inclusive rede socais e aplicativos de mensagem, bem como aplicando multa por publicação de Fake News no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como seja aplicada a multa eleitoral do art. 57-D, § 2º da Lei n.º 9.504/97 em seu patamar máximo e requer-se, ainda, seja expedido ofício ao Ministério Público para que venha promover a competente Ação Criminal).**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALVARO FERNANDES DIAS (REPRESENTANTE)		JESSICA CAROLINA HEIN (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)	
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43089 405	05/09/2022 22:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 0602208-83.2022.6.16.0000

REPRESENTANTE: ALVARO FERNANDES DIAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA CAROLINA HEIN - PR77361, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A

REPRESENTADO: SERGIO FERNANDO MORO

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

DECISÃO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **ALVARO FERNANDES DIAS**, candidato ao cargo de senador, em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO**, candidato ao mesmo cargo, por suposta disseminação de desinformação eleitoral - *fake news* - em suas redes sociais *Twitter e Instagram*.

Alega o representante que: **1)** em razão da realização de diligência de busca e apreensão na residência do ora representado, em 03/09/2022, com nítido intuito de disseminar *fake news* o mesmo divulgou a seguinte mensagem: "*Atenção eleitor do @ratinho_jr e do @jairbolsonaro : o PT "esqueceu" de reclamar do santinho do Álvaro Dias. Afinal, quem é o candidato real do PT ao Senado no PR?*"; **2)** "*Ocorre que o Partido dos Trabalhadores, o qual encontra-se na Federação Brasil da Esperança possui candidata devidamente registrada, qual seja, ROSANE FERREIRA*"; **3)** "*a Fake News é evidente no presente caso na medida em que o representado AFIRMA, ainda que através de uma pergunta retórica que o REAL CANDIDATO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES AO SENADO NO ESTADO DO PARANÁ é o ora representante quando, em verdade, é público e notório que o referido partido tem candidatura própria*"; **4)** "*além de Fake News a propaganda acaba por criar no eleitor um estado mental, emocional ou passional de forma artificial, o que é vedado pelo próprio art. 242 do Código Eleitoral*". Conclui requerendo "o deferimento da medida liminar pleiteada, para o fim de se determinar, liminarmente e sem ouvida da parte contrária, que os representados se abstenham de enviar, publica ou disseminar a mensagem acima expostos, com as medidas necessárias à sua efetivação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por publicação ou envio". (ID 43086888)

É o breve relatório.



Decido.

II – DECISÃO

II.1 Admissibilidade

O Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do



direito.” (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Com efeito, já decidiu o TSE que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada. Nesse sentido:

[...] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

...”

(TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

No caso, a pretensão se insurge contra a veiculação de um *tweet* pelo representado alegadamente desinformativo em relação às eleições de 2022 para o cargo de Senador.

Levando isso em consideração, ressalta-se que a plausibilidade do direito fundamental, chamada de **fumaça do bom direito**, é representada pelo convencimento de que a alegação seja plausível, em cognição sumária não exauriente, e que o alegado pela parte representa um direito que o assiste e que deva ser amparado, normalmente por medidas de caráter de urgência, como visto na presente demanda.



O **perigo da demora**, por sua vez, se traduz pelo período de tempo em que a propaganda irregular permanecerá disponível para visualização, vez que poderá gerar gravame considerável aos candidatos oponentes.

Assim sendo, em análise de cognição sumária das questões relativas aos fatos alegados pelo representante, vislumbra-se que as hipóteses comportam exame em sede liminar no caso dos autos.

II.2 - Legislação eleitoral, doutrina e jurisprudência

No tocante à atuação da Justiça Eleitoral, sabe-se que na esfera da propaganda eleitoral deve-se primar pela promoção do debate salutar no âmbito das ideias e críticas fidedignas, objetivando a proteção da liberdade de expressão, a proibição da censura, o direito à informação e à comunicação, albergados pelos arts. 5º, inciso IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal, além do art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).”

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

Nessa linha, leciona José Jairo Gomes:

“Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os de informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade, configurando crime eleitoral o divulgar, na propaganda, fatos que sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.” (Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, fixa o que se segue sobre a desinformação na propaganda eleitoral:

“Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a



presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Sobre o tema, na lição de Rodrigo Lopez Zilio tem-se que:

"[...] é possível afirmar que uma notícia falsa envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. Essa notícia falsa pode ser originariamente fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se fato ocorrido). (...) Por esse motivo, a manifestação de pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos." (Direito Eleitoral – 6ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 467/468)

Assim sendo, a atuação da Justiça Eleitoral na propaganda se dá somente em situações que extrapolam os limites legais, ou seja, aqueles em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos, conforme já decidiu o Excelso Tribunal Superior Eleitoral:

"[...]"

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou-se Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "a mensagem,



para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP n° 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP n° 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.

(Rp - representação nº 060090957, Decisão Monocrática de 16/08/2018, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos)" - grifou-se

Estabelecidos esses parâmetros, passa-se ao exame dos fatos.

II.3 A alegada prática de divulgação de desinformação eleitoral no caso dos autos

Em sua petição inicial, o representante diz que o representado divulgou "fake news" em suas redes oficiais *Twitter* e *Instagram*, conforme demonstram as imagens a seguir:

Alega o representante que o representado estaria afirmando que o representante seria "o candidato real do PT ao Senado do Paraná". No entanto, ao contrário, o Partido dos Trabalhadores tem como candidata ao Senado Rosane Ferreira, registrada pela Federação Brasil da Esperança. Dessa forma, a situação, além de desinformativa, incidiria também na vedação prevista no art. 242 do Código Eleitoral, por criar no eleitor estado mental, emocional ou passional de forma artificial não condizente com a realidade.

Pois bem.

Relembre-se o que afirmou o representado: "*Atenção eleitor do @ratinho_jr e do @jairbolsonaro : o PT "esqueceu" de reclamar do santinho do Álvaro Dias. Afinal, quem é o candidato real do PT ao Senado no PR?*".

Em resumo, um dos entendimentos possíveis seria o de que o representado afirmou que o Partido dos Trabalhadores não tem combatido eleitoralmente o também candidato ao cargo de senador Álvaro Dias, ora representante, tecendo uma pergunta retórica sobre quem seria o candidato real do referido partido.

Por outro lado, poder-se-ia entender igualmente que a crítica está sendo dirigida ao Partido dos Trabalhadores e não ao representante, sob o enfoque que a mencionada agremiação não estaria fazendo propaganda eleitoral sobre sua candidata ao Senado.

Logo, há mais de uma interpretação em relação ao texto do representado.

Assim, em juízo perfunctório, neste momento não vejo conteúdo ofensivo ao representante, bem como falsidade ou distorção de informações, não havendo também intenção de confundir o



eleitorado, ou seja, estando ausente a necessária finalidade de causar dano ao certame eleitoral.

Nessa linha, entendo identicamente que não se vê in veritate flagrante que salte aos olhos, já que não se afirma a existência de apoio político do Partido dos Trabalhadores ao representante, mas sim pergunta retórica genérica que induz o pensamento político, o debate eleitoral e a crítica a adversários, não restando descumprida a vedação prevista no art. 242 do Código Eleitoral ou no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Vejo a questão sob esse prisma, amparado nos seguintes julgados desta Corte e do Excelso Tribunal Superior Eleitoral:

“EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTEÚDO DESTINADO A DIVULGAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que a propaganda eleitoral seja considerada desinformação - ou fake news - deve conter determinados elementos mínimos que possam assim caracterizá-la, tais como: i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano.

[...]

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06003547220206160146 - LONDRINA - PR. Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos. Acórdão nº 58211 de 18/02/2021. Publicação:DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 22/02/2021)

“ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002. [...]

(Rp - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Acórdão de 23/09/2014. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)



“ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. *Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.*

2. *Representação julgada improcedente.”*

(Rp nº 367698 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Acórdão de 26/10/2010. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45, INCISO II, E 53, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *Declarações de candidato veiculadas em inserções do horário eleitoral gratuito que se circunscrevem no âmbito da crítica política, a qual, por mais ácida e incisiva que seja, recebe especial proteção constitucional da liberdade de expressão, cuja importância é fundamental para a higidez do regime democrático.*

2. *Recurso desprovido.”*

(Rp - Recurso em Representação nº 060125508 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Carlos Horbach. Acórdão de 27/09/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2018)

Com efeito, em juízo de cognição sumária neste momento e observando a legislação, doutrina e jurisprudência supracitadas, entende-se que no caso dos autos houve tão somente o natural exercício da política, inexistindo qualquer desinformação na mensagem veiculada, devendo-se indeferir a liminar pretendida, uma vez não presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão.

III - DISPOSITIVO

1. Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.**
2. Cite-se o representado para que, querendo, apresente contestação no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 18 da Resolução TSE no 23.608/2019.
3. Apresentada ou não a contestação ou decorrido o respectivo prazo, encaminhe-se à



Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

4. Findo o prazo, retornem conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

6. Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022, publicada no DJe de 08/08/2022.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR

